



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.556 - SC (2009/0122267-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CURT ARTUR WEEGE
ADVOGADO : LINÉSIO LAUS JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO DE MERCADO DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.398/87. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 28 DO DECRETO-LEI 9760/44. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87. Precedentes do STJ: **REsp 1161439/SC**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009; **REsp 1160920/SC**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009; **REsp 1132403/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009.

2. O art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, prevê:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) ° 11.481, de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988)

3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (**art. 28 do Decreto-Lei 9760/44**), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das **Súmula 282 e 356 do STF**.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.556 - SC (2009/0122267-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO (fls. 105/116), com fulcro no artigo 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. EXERCÍCIO DE 2007.

Descabe atualização da taxa de ocupação que não reflita exatamente a desvalorização da moeda.

Depósito do encargo cabível em montante integral."

Segundo noticiam os autos, Curt Artur Weege ajuizou ação ordinária em face da União, objetivando a anulação do procedimento administrativo que ensejou a revisão do valor da taxa de ocupação de terrenos de marinha, para o exercício de 2007 com reflexo em exercícios futuros, cujo pedido foi julgado procedente nos termos da sentença exarada às fls. 49/53.

Irresignada com a sentença, a União interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual foi desprovido, nos moldes delineados na ementa acima transcrita.

A União, em sede de Recurso Especial, sustenta que o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a atualização da taxa de ocupação de terrenos de marinha deve refletir exatamente a desvalorização da moeda, viola o disposto no **art. 1º do Decreto-Lei 2398/87**, bem como diverge de julgados de outros tribunais pátrios em hipóteses análogas. Apontando, ainda, ofensa ao **art. 28 do Decreto-Lei 9760/44**, em razão da desnecessidade de notificação editalícia dos interessados no procedimento administrativo relacionado à reavaliação do imóvel para adequação ao valor do mercado.

Sem contra-razões (certidão de fl. 118), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.556 - SC (2009/0122267-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO DE MERCADO DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.398/87. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 28 DO DECRETO-LEI 9760/44. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87. Precedentes do STJ: **REsp 1161439/SC**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009; **REsp 1160920/SC**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009; **REsp 1132403/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009.

2. O art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, prevê:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) o 11.481, de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988)

3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (**art. 28 do Decreto-Lei 9760/44**), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das **Súmula 282 e 356 do STF**.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): *Ab initio*, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa ao disposto no **art. 28 do Decreto-Lei 9760/44**. Isto porque, o Tribunal *a quo* não examinou o referido dispositivo legal, consoante se verifica do voto condutor do acórdão de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não foram opostos embargos de declaração, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o intuito de provocar o exame acerca do dispositivo legal impugnado. Dessa forma, fica caracterizada a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas 282 e 356 do STF).

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Noutro viés, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, quanto à violação ao art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, porquanto efetivamente prequestionado.

A *questio iuris* cinge-se à legalidade dos critérios utilizados nos cálculos de atualização da taxa de ocupação de terrenos de marinha.

O art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, prevê:

"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) o 11.481, de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a exegese do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87 revela a legalidade do cálculo de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

Sob esse enfoque, o tema não carece de maiores ilações, consoante se infere da hodierna jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF – TERRENO DE MARINHA – MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – DECRETOS-LEIS 9.760/1946 E 2.398/1987 – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. " (REsp 1161439/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO – MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – DECRETOS-LEIS 9.760/1946 E 2.398/1987 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1160920/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 15/12/2009)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que, por unanimidade, negou-se provimento à apelação interposta contra sentença exarada nos autos de mandado de segurança cujo objetivo é assegurar o pagamento de parcelas da taxa de ocupação referente ao exercício de 2007 sem o respectivo aumento imputado pela Administração Pública.

2. Nas razões do especial, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento de que a legalidade da majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, é regulada por normas específicas, que dispensam a participação do administrado, razão pela qual é desnecessária a prévia notificação da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. O recorrido sustenta a ilegalidade de tal procedimento, firme no que dispõe o art. 28 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual "devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse".

5. São os dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

6. Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

7. Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

8. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

9. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

10. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

11. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

12. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. *Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.*

14. *Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.*

15. *Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.*

16. *Lembre-se que o o mandado de segurança no qual se originou o presente especial tinha como causa de pedir a ilegalidade do procedimento administrativo que culminou com a majoração (por atualização) da taxa de ocupação, por ausência de participação do impetrante, o que caracterizaria violação a seu direito líquido e certo. Não se discute aqui, portanto, a abusividade da atualização, até porque este tipo de situação seria incompatível com o rito próprio do mandado de segurança.*

17. *Daí porque, reconhecida a desnecessidade do contraditório prévio, impõe-se a denegação da ordem, sem que isso gere contradição com o que foi dito acima, vale dizer, a possibilidade de os administrados se socorrerem do Judiciário para fins de discussão da abusividade dos valores cobrados.*

18. *Recurso especial provido." (REsp 1132403/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009)*

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0122267-2

REsp 1146556 / SC

Número Origem: 200872080013216

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CURT ARTUR WEEGE
ADVOGADO : LINÉSIO LAUS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária